



PARECER N° 177/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.049916/2014-15
INTERESSADO: JOSÉ RENATO PINTO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

AI: 11991/2013/SSO Data da Lavratura: 04/10/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 656416160

Infração: Descumprimento de Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 08/11/2012 Local: NA

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.049916/2014-15, que trata do Auto de Infração nº 11991/2013/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de José Renato Pinto – CANAC 650515 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656416160, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Auto de Infração nº 11991/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Constata-se na papeleta individual de serviços externos e na escala do tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), que na data de 07 de novembro de 2012, ele se apresentou para voo às 19:29hs (Zulu), tendo realizado a etapa SBSP-SB8R no PR-JET, conforme página 2645 do diário de bordo n°55/PRJET/12. Após menos de 4 horas de descanso, a aeronave foi acionada às 02:04hs (zulu) do dia 08 de novembro de 2012, para cumprir a etapa SBBR-SBJD, com 02 PAX (passageiros) a bordo. Este voo, que consta na página 2646 foi encerrado às 04:08hs (Zulu); ou seja, a Jornada foi encerrada 30 minutos após o corte dos motores, que ocorreu às 03:38hs, em SBJD. No mesmo dia 08 de novembro de 2012, consta, na página 085 do diário de bordo do PR-HBH, que o instrutor de C-525, comandante José Renato Pinto (CANAC650515) ministrou instrução (treinamento) para os tripulantes César Romero (CANAC694065) e Bruno Minervino (CANAC132878), com apresentação às 15:25h8 e pouso e corte dos motores às 19:56hs, nos trechos SBSP-SDPW-SBJD< SBSP. O artigo 34, da Lei 7.183 (lei do aeronauta) cita: O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites: a) -12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; Entre as 04:08hs (encerramento da jornada do voo entre SBBR-SBJD no PR-JET) e a apresentação para voo no PR-HBH (voo de instrução), às 15:25hs registra-se 11;17hs (onze horas e dezessete minutos), ou seja, 43 minutos a menos do que o repouso previsto em , conforme artigo 34 citado acima. Face ao exposto, o tripulante José

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 231/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 04/10/2013, e anexos (fls. 02 a 10), subsidiaram o Auto de Infração e respectivo processo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 13/11/2014, conforme AR (fl. 17). Solicitou vistas em 17/11/2014 (fl. 12), sendo atendido, por e-mail em 18/11/2014 (fls. 13 a 23). Protocolou defesa em 05/12/2014 (fls. 18 a 23). Naquela ocasião alegou ausência de identificação, no Auto de Infração, do autuante, alegou também que o grande íterim entre o cometimento do ato infracional e a autuação, e por não mais trabalhar na empresa, dificultaram sua defesa.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 01/06/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fls. 27 a 31).

Recurso do Interessado

6. Alegou que, tanto o relator da decisão como o agente da fiscalização, não consideraram o bem-estar do tripulante. Alegou também que não houve flexibilização ao objetivo da norma, não sendo considerada a condição humana do autuado, mas entendeu ele que houve menor rigor na observação da mesma norma, com o objetivo de puni-lo, nesse diapasão repisou a ausência de assinatura do autuante, no Auto de Infração. Pediu o arquivamento do processo.

Análise em Segunda Instância (SEI 2161864 e SEI 3329850)

7. Em 08/08/2019 essa autoridade (ASJIN) competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. A ASJIN esclareceu, aqui resumidamente apresentado, que não houve nenhum arrazoado questionando o cometimento da infração, restringindo-se, o autuado, a questionar a atuação do inspetor da ANAC, no tocante ao bem-estar do tripulante. Naquela oportunidade também arguiu sobre a ausência de assinatura do inspetor, no Auto de Infração. Essa ASIIN analisou os autos e confirmou o ato infracional (SEI 2161864). E ainda, apontou a possibilidade de majoração do valor da multa aplicada, após revisão das condições atenuantes que, conforme documento (SEI 2161797), restou inaplicável.

8. Foi então emitido o documento (SEI 3329850), informando sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação decorrida.

9. No dia 21/08/2019 o acoimado tomou conhecimento da possibilidade de gravame, conforme AR (SEI 3437183).

10. Então, no dia 11/10/2019, a ASJIN emitiu o despacho (SEI 3601907), encaminhado o processo a relatoria e informando o esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do ofício nº 7591 (SEI 3354541), que dava ciência do documento SEI 3329850, já mencionado. Frise-se que o recorrente não apresentou qualquer alegação ou manifestação.

Outros Atos Processuais e Documentos

11. Despacho de Tramitação de Processo à ACPI/SPO-RJ (fl. 24)

12. Despacho interno da ACPI/SPO (fl. 26)
13. Extrato de Lançamentos (fl. 32)
14. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 33)
15. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 34),
16. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1428371) e Despacho ASJIN (SEI nº 2070648).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

17. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. Diante de todo o exposto e tendo em vista que a análise do mérito e das alegações do atuado, já foram desenvolvidas no Parecer (SEI 2161864), que apontou a possibilidade de perda de condição atenuante e, conseqüentemente, majoração do valor da sanção, e ainda, tendo sido, o interessado, devidamente informado a respeito, não se manifestou, resta apenas confirmar a negação ao provimento e reformar o valor da multa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico

tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “j”, do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código IPE, , letra “j”, da Tabela II de Infrações – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.000,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

28. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (Ver SEI 2161797)

29. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

30. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2161797) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o patamar médio, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ RENATO PINTO.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4101976** e o código CRC **A08A4F6F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 163/2020

PROCESSO Nº 00066.049916/2014-15

INTERESSADO: José Renato Pinto

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ RENATO PINTO - CANAC - 650515, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 pela prática da infração descrita no AI nº 11991/2013/SSO, qual seja, descumprir repouso mínimo regulamentar. A infração restou capitulada no artigo art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [177/2020/ASJIN – SEI 4101976], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ RENATO PINTO - CANAC - 650515**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 11991/2013/SSO e capitulada no artigo art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.049916/2014-15 e ao Crédito de Multa 656416160.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4102222** e o código CRC **D600CD74**.

